



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.375, DE 2009 **(Do Sr. Maurício Trindade)**

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre o piso salarial do Nutricionista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5439/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991, que “Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”, a fim de estabelecer o piso salarial da categoria.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único: É devido aos Nutricionistas o piso salarial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de novembro, de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação do nutricionista é ampla. Engana-se quem pensa que este trabalha apenas com a prescrição de cardápios balanceados em consultórios e hospitais. O campo de trabalho é diversificado e inclui grandes áreas de atuação: alimentação coletiva, nutrição clínica, saúde coletiva, nutrição do esporte e marketing. O profissional pode trabalhar em cozinhas industriais, responsável pelo cardápio de um restaurante que atenda centenas de pessoas diariamente, ou empresas especializadas no fornecimento de refeições, hotéis, escolas, entre outros, até no atendimento a clientes em uma clínica ou em hospitais, orientando na dieta e na alimentação a ser servida ao paciente.

Outro caminho a ser seguido pelo profissional da nutrição é na área da saúde pública, trabalhando em postos e atendendo a equipes de apoio a

ações de saúde do governo, como no desenvolvimento de programas de alimentação para gestantes, adolescentes e outros grupos populacionais.

Portanto, é importante que o profissional tenha conhecimento do maior número de áreas possíveis. O conteúdo do curso é diretamente relacionado à saúde, com disciplinas ligadas à biologia e à química. Porém, as ciências humanas e exatas, também, são importantes para a profissão, já que o atendimento e relacionamento com pessoas é uma constante no dia a dia do profissional dessa área e ao fazer cálculos sobre a composição de alimentos e substâncias em alguma dieta que seja elaborada. Ele está envolvido na criação dos cardápios, na aquisição dos produtos, na elaboração de planilhas de custos e no controle de qualidade dos produtos.

Neste momento, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que a população mundial está engordando, tornando-se uma questão de saúde pública, e da necessidade urgente de uma mudança nos hábitos alimentares, o cenário coloca o Nutricionista, profissional que atua na reeducação alimentar, cada vez mais em evidência, conquistando seu espaço no mercado de trabalho.

Nos últimos anos houve uma explosão do curso no Brasil. Hoje, segundo dados do Sindicato de Nutricionistas do Estado de São Paulo, 374 universidades oferecem o curso de nutrição. Em 2006, a relação candidato/vaga era 27, em 2009 foi de 16. Na USP são oferecidas 80 vagas sendo 40 no período matutino e 40 no noturno. A evasão é pequena, no máximo, 10% em média.

No Brasil, a profissão de Nutricionista é recente e, embora, seja regulamentada pela Lei nº 8.234, de 1991, não conta com uma lei estabelecendo o piso salarial para os profissionais de Nutrição, como ocorre com diversas outras profissões regulamentadas.

O piso salarial do nutricionista pode variar por vários fatores. É sabido que a média salarial não é das melhores, provavelmente por ser uma profissão com elevada predominância de mulheres. O Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo não informa um piso salarial para estes profissionais pois os valores variam não só pela região, mas também, pela área de atuação.

Acreditamos que a presente medida contribuirá para a promoção da justiça e para a valorização deste profissional que, atualmente, faz parte de uma tendência mundial, a indústria do bem estar.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares na aprovação deste Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 8.234, de 1991, a fim de estabelecer o piso salarial da categoria em R\$ 2.500,00.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE
PR/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científico;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;
- VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.
FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

FIM DO DOCUMENTO